RELATÓRIO DE VISTORIA 180/2021/PE

Razão Social: **SAMU AVANÇADO DE LIMOEIRO PE**
Nome Fantasia: **SAMU LIMOEIRO**
Endereço: PE 50, 1238
Bairro: SANTO ANTÔNIO
Cidade: Limoeiro - PE
Cep: 55700-000
Telefone(s):
Diretor Técnico: NÃO POSSUI
Origem: COORDENAÇÃO FISCALIZAÇÃO
Fato Gerador: OPERAÇÃO CRM
Fiscalização Presencial / Telefiscalização: Fiscalização Presencial
Data da fiscalização: 22/07/2021 - 10:30 a 12:10
Equipe de Fiscalização: Dra. Polyanna Rossana Neves da Silva CRM-PE:13881

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta vistoria é uma solicitação do coordenador da fiscalização, André Dubeux.

É importante salientar a necessidade do cumprimento da Resolução Cremepe n° 03/2020 - Torna obrigatório ao diretor técnico ou médico designado, a notificação ao CREMEPE do protocolo para o fluxo de atendimento de pacientes com suspeita de Covid-19 e do estoque de EPIs disponível para os profissionais de saúde na unidade.

Unidade não possui registro no Cremepe. Especial atenção deve ser dada à Resolução CFM nº 1980, 13 de dezembro de 2011 que fixa regras para cadastro, registro, responsabilidade técnica e cancelamento para as pessoas jurídicas, revoga a resolução CFM nº 1971, publicada no D.O.U. de 11 de julho de 2011 e dá outras providências. Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98; bem como a Lei nº 6839/80, art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros

2. CORPO CLÍNICO

CRM	NOME	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
27534	CARLOS VINÍCIUS BEZERRA DE LIMA	Regular	
18569	MAVINIER MENDES DE OLIVEIRA	Regular	
26101	JULIANA SOUZA GOMES	Regular	
14133	JOSE ERIVELTON RODRIGUES DA CUNHA	Regular	
21839	JOSÉ MIGUEL FRANCISCO DA SILVA SOUZA - ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA (Registro: 4156)	Regular	
26479	JOÃO PAULO ROMEIRO SANTIAGO CAVALCANTE	Regular	

3. CONSTATAÇÕES

3.1. Inaugurado em 01 de agosto de 2013. Reinauguração da nova sede em 30.04.2021. .
3.2. Conta com uma ambulância básica (USB) e uma de suporte avançado (USA). .
3.3. Não possui motolância, nem carro de apoio rápido e nem tampouco ambulância de reserva. .
3.4. No dia da fiscalização as duas ambulâncias estavam em funcionamento. .
3.5. Equipe da USB: 01 técnico de enfermagem e 01 condutor socorrista. .
3.6. Equipe da USA: 01 médico, 01 enfermeiro, 01 condutor socorrista. .
3.7. Todas as equipes estão completas. .
3.8. Nenhum funcionário é concursado, todos são contratados, recebem férias e décimo terceiro salário. .
3.9. Nega faltas de equipamentos de proteção individual, inclusive conta com macacão impermeável, máscara N95, entre outros. .
3.10. Possui sedativos e bloqueadores neuromusculares, embora haja algumas faltas, como relatado mais adiante. .
3.11. Não conta com CCIH, nem comissão de prontuário, nem comissão de óbito. Atentar para a Resolução CFM 2110/2014. Dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Pré-Hospitalares Móveis de Urgência e Emergência, em todo o território nacional. Art. 4º Todo o serviço de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência deverá ter comissão de ética, comissão de óbito, comissão de prontuários ou quaisquer outras que sejam obrigatórias pela legislação. .
3.12. São ligados a uma central de regulação (SAMU Metropolitano). .
3.13. Média de 04-05 ocorrências da básica em 02 USA. .
3.14. Possui ficha de ocorrência que são preenchidas a cada atendimento (vide foto nos anexos). .
3.15. Principal serviço com o qual se referencia é o Hospital Regional de Limoeiro. Dificuldades relatadas: o hospital, demanda com frequência que o SAMU realize as transferências do hospital para outro serviço. Importante salientar a Resolução CFM 2110/2014. Dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Pré-Hospitalares Móveis de Urgência e Emergência, em todo o território nacional. Art. 5º O serviço pré-hospitalar móvel de urgência e emergência deve, obrigatoriamente, priorizar os atendimentos primários em domicílio, ambiente público ou via pública, por ordem de complexidade, e não a transferência de pacientes na rede. .
3.16. Em falta: dopamina, tridil, succinilcolina, etomidato, cedilanide, bicarbonato de sódio,

dinitrato de isossorbitol, captopril, complexo B, plasil, hidralaxina, rocurônio, morfina, tramal, fenitoína, flumazenil, diclofenaco de sódio, dipirona. .
3.17. A região de Limoeiro é a área 1 do SAMU composta por: Limoeiro, Feira Nova, Lagoa de Itaenga, Bom Jardim, Passira, Orobó, João Alfredo, Cumaru .
3.18. Conta com apenas uma máscara não reinalante. .
3.19. A ambulância básica possui: AAS, fenoterol, brometo de ipratrópio, água destilada, glicose 50%, adrenalina, amiodarona, atropina, escopolamina, sulfato de magnésio, furosemida, hidrocortisona, bromoprida, prometazina, cetoprofeno, dobutamina, gluconato de cálcio, vitamina C, ondasetrona, noradrenalina, sulfadiazina de prata, lidocaína, dexametasona, diazepan, haldol, midazolan. .
3.20. A USA possui todos os medicamentos que constam na básica e mais: heparina, fentanil, adenosina, carvão ativado, cloreto de sódio, diclofenaco de sódio. .
3.21. Não conta com telefone institucional, toda a comunicação com a central de regulação do SAMU é realizada através do telefone pessoal dos funcionários. .
3.22. Funcionários não receberam treinamento quanto à paramentação de desparamentação, nem os médicos quanto à intubação rápida. .
3.23. Conta com CME. Fluxo expurgo – CME não é contíguo, nem possui fluxo unidirecional. Sugiro solicitar parecer técnico da Vigilância Sanitária. .
3.24. Não conta com funcionário exclusivo para CME, nem expurgo. Também não tem funcionário para limpeza da ambulância. .
3.25. Não possui segurança. .
3.26. Conta com 02 auxiliares de serviços gerais que preparam a alimentação e são responsáveis pela limpeza do local. .
3.27. Lixo hospitalar recolhido pela SIM Engenharia Ambiental. .
3.28. Manutenção das ambulâncias é apenas corretiva. .
3.29. Tipos de pacientes atendidos: psiquiátrico, recém-nascido, idoso, renal, domiciliar, inter-hospitalar, via pública, unidade de terapia intensiva. .
3.30. A ambulância tipo básica (USB) conta com:
- Sinalizador óptico e acústico
- Equipamento de radio-comunicação
- Maca com rodas
- Rede de oxigênio com cilindro, válvula e manômetro
- Pranchas longas e curtas
- Maleta de emergência
- Maleta de parto
- Suporte para soro
- Conjunto de colares cervicais
- Cilindro de oxigênio portátil
- Soro fisiológico
- Talas para imibilização de membros
- Lanterna de mão
- Óculos, máscaras e aventais de proteção
- Extintor
- Fitas e cones sinalizadores para isolamento de áreas
- Aparelho de rádio-comunicação fixo e móvel .

3.31. A ambulância tipo básica não conta com: protetores para eviscerados e queimados. .
3.32. A ambulância de suporte avançado (USA) possui os mesmos itens que constam na USB, além de:
- respirador mecânico de transporte
- oxímetro não invasivo portátil
- monitor
- desfibrilador
- maleta de vias aéreas
- maleta de acesso venoso
- caixa completa para pequenas cirurgias
- Frascos para drenagem de tórax
- Extensões para drenos torácicos
- Sondas vesicais
- Coletores de urina
- Espátulas de madeira
- Sondas nasogástricas
- Eletrodos descartáveis
- Equipos para drogas fotossensíveis
- Circuito para respirador estéril de reserva .

3.33. A USA não conta com bomba de infusão, protetores para eviscerados e queimados, equipos para bomba de infusão, cobertor ou filme metálico para conservação do calor do corpo. .

4. IRREGULARIDADES

4.1. DADOS CADASTRAIS

4.1.1. Não dispõe de "Diretor Técnico": item não conforme o Decreto nº 20931/32, Art. 28; e Resoluções CFM de números 2147/16 e 2125/15

4.2. CADASTRO DA UNIDADE

4.2.1. Unidade não possui registro no Cremepe: Especial atenção deve ser dada à Resolução CFM nº 1980, 13 de dezembro de 2011 que fixa regras para cadastro, registro, responsabilidade técnica e cancelamento para as pessoas jurídicas, revoga a resolução CFM nº 1971, publicada no D.O.U. de 11 de julho de 2011 e dá outras providências. Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98; bem como a Lei nº 6839/80, art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da

atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

4.3. COMISSÕES

4.3.1. Não conta com CCIH, nem comissão de prontuário, nem comissão de óbito: Atentar para a Resolução CFM 2110/2014. Dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Pré-Hospitalares Móveis de Urgência e Emergência, em todo o território nacional. Art. 4º Todo o serviço de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência deverá ter comissão de ética, comissão de óbito, comissão de prontuários ou quaisquer outras que sejam obrigatórias pela legislação.

4.4. TREINAMENTO DA EQUIPE

4.4.1. Não foi oferecido treinamento de APH para os profissionais: PORTARIA Nº 2048, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002 - CAPÍTULO IV - ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL - 1 - Equipe Profissional Os serviços de atendimento pré-hospitalar móvel devem contar com equipe de profissionais oriundos da área da saúde e não oriundos da área da saúde. Considerando-se que as urgências não se constituem em especialidade médica ou de enfermagem e que nos cursos de graduação a atenção dada à área ainda é bastante insuficiente, entende-se que os profissionais que venham a atuar nos Serviços de Atendimento Pré- hospitalar Móvel (oriundos e não oriundos da área de saúde) devam ser habilitados pelos Núcleos de Educação em Urgências, cuja criação é indicada pelo presente Regulamento e cumpram o conteúdo curricular mínimo nele proposto

4.5. MEDICAMENTOS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS

4.5.1. Falta de alguns medicamentos, equipamentos e insumos: PORTARIA Nº 2048, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002 - CAPÍTULO IV - ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL :

3 – DEFINIÇÃO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DAS AMBULÂNCIAS

As ambulâncias deverão dispor, no mínimo, dos seguintes materiais e equipamentos ou similares com eficácia equivalente:

3.2 - Ambulância de Suporte Básico (Tipo B): protetores para queimados ou eviscerados

3.4 - Ambulância de Suporte Avançado (Tipo D): bomba de infusão com bateria e equipo, protetores para eviscerados ou queimados, cobertor ou filme metálico para conservação do calor do corpo

4 – DEFINIÇÃO DOS MEDICAMENTOS DAS AMBULÂNCIAS

Medicamentos obrigatórios que deverão constar nos veículos de suporte avançado, seja nos veículos terrestres, aquáticos e nas aeronaves ou naves de transporte médico (Classes D, E e F): dopamina, dinitrato de isossorbitol,

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não foi oferecido treinamento de APH para os funcionários, alguns funcionários pagaram pelo treinamento. Especial atenção deve ser dada à PORTARIA Nº 2048, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002 - CAPÍTULO IV - ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL - 1 - Equipe Profissional Os serviços de atendimento pré-hospitalar móvel devem contar com equipe de profissionais oriundos da área da saúde e não oriundos da área da saúde. Considerando-se que as urgências não se constituem em especialidade médica ou de enfermagem e que nos cursos de graduação a atenção dada à área ainda é bastante insuficiente, entende-se que os profissionais que venham a atuar nos Serviços de Atendimento Pré- hospitalar Móvel (oriundos e não oriundos da área de saúde) devam ser habilitados pelos Núcleos de Educação em Urgências, cuja criação é indicada pelo presente Regulamento e cumpram o conteúdo curricular mínimo nele proposto.

No tocante à falta de medicações, insumos e alguns equipamentos, atentar para a PORTARIA Nº 2048, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002 - CAPÍTULO IV - ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL :
3 – DEFINIÇÃO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DAS AMBULÂNCIAS
As ambulâncias deverão dispor, no mínimo, dos seguintes materiais e equipamentos ou similares com eficácia equivalente:
3.2 - Ambulância de Suporte Básico (Tipo B): protetores para queimados ou eviscerados
3.4 - Ambulância de Suporte Avançado (Tipo D): bomba de infusão com bateria e equipo, protetores para eviscerados ou queimados, cobertor ou filme metálico para conservação do calor do corpo
4 – DEFINIÇÃO DOS MEDICAMENTOS DAS AMBULÂNCIAS
Medicamentos obrigatórios que deverão constar nos veículos de suporte avançado, seja nos veículos terrestres, aquáticos e nas aeronaves ou naves de transporte médico (Classes D, E e F): dopamina, dinitrato de isossorbitol,

Foram solicitados:
- Registro da unidade de saúde no Cremepe
- Licença da Vigilância Sanitária

- Lista de médicos e escalas de trabalho (com CRMs) - vide foto nos anexos
- Produção e característica da demanda (número de ocorrências da USB e USA nos últimos seis meses)
- Alvará do Corpo de Bombeiros
- Número de profissionais que testaram positivo para covid-19, por função, bem como a quantidade de CATs emitidas

Limoeiro - PE, 22 de julho de 2021.

Dra. Polyanna Rossana Neves da Silva
CRM - PE: 13881
MÉDICO(A) FISCAL

6. ANEXOS

6.1. Escala de julho

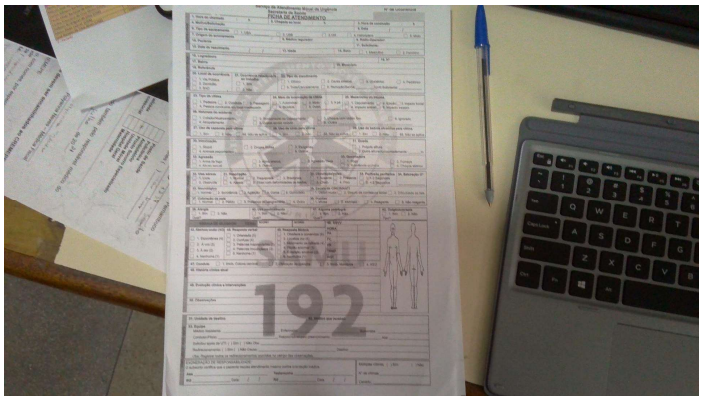

6.2. Ficha de atendimento

6.3. SAMU LIMOEIRO

6.4. Ambulâncias

6.5. Ambulância básica

6.6. USA

6.7. DEA da USA

6.8. Mochila de vias aéreas

6.9. Mochila de resgate

6.10. Lixo contaminado

6.11. Local para limpeza das pranchas

6.12. Expurgo

6.13. Repouso dos condutores

6.14. Farmácia

6.15. Copa

6.16. Sala de estar

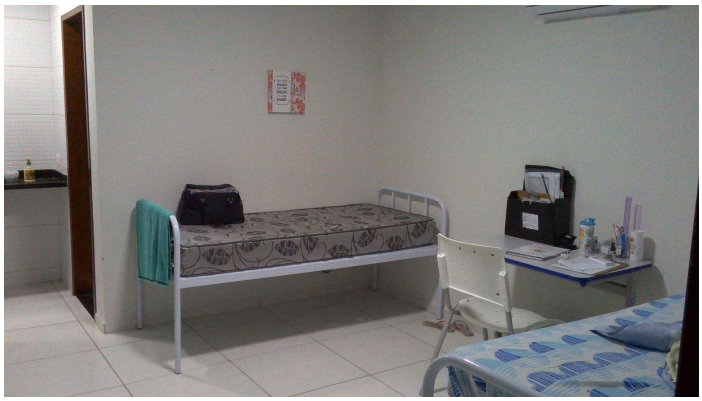

6.17. Repouso enfermagem

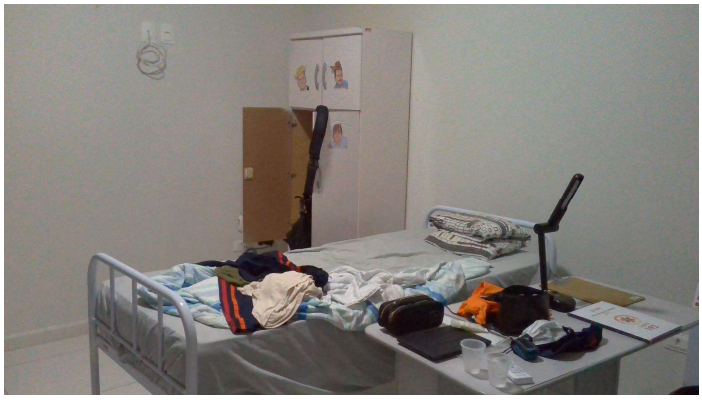

6.18. Repouso médico